

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO DE DIREITO

Tainan Tavares Morais

MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Porto Alegre

2019

Tainan Tavares Morais

MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte dos requisitos para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Felipe Farias Borba

Porto Alegre

2019

AGRADECIMENTOS

De início agradeço à minha rainha, minha mãe Sra. Ivete de Barros, por nunca ter me deixado faltar nada, por nunca ter desistido de mim na pior fase da minha vida. Por acreditar sempre na minha palavra. Por ter sido além de uma excelente mãe, um pai, e uma grande avó/mãe para minhas filhas. Por todo amor, carinho, respeito que me deste e, que me fizeste a mulher que sou, obrigada.

As minhas filhas, Patrícia e Sthefani por entenderem o quanto foi difícil minha caminhada até aqui, quantas vezes neguei em acompanhá-las em seus passeios por dedicar-me a universidade, bem como ao presente trabalho.

Ao meu marido, Paulo Morais, que está sempre ao meu lado me incentivando incondicionalmente, nas horas mais difíceis de desespero, ansiedade e cansaço, ao longo de dez anos de casamento em todos os dias sempre generoso e paciente comigo.

Aos meus filhos e companheiros de quatro patas Thor, Pedrinho e Lissa. Meus netos Apolo, Luna e Jadilene que estão sempre me dando lambeijos de carinho e amor, os quais são meus incentivadores ao Direito Animal.

Ao ilustre professor Felipe Borba, meu orientador, que me conduziu na elaboração deste trabalho, obrigada por ter acreditado em minha capacidade.

Aos professores e funcionários da Faculdade São Francisco de Assis, em especial ao Coordenador do curso de direito, Dr. Otavio Antonello, pela competência e participação na minha vida acadêmica.

Ao médico veterinário, Dr. Iuri Biagini, de Cidreira, por não medir esforços em salvar à vida dos animais que resgatamos, não importando a hora, sempre disposto, por vezes deixando sua família de lado para nos atender. Obrigada Dr. Iuri, por sempre poder contar contigo, por ser este médico veterinário dedicado ao bem-estar dos animais.

Finalizo, agradecendo a Deus, primeiramente pela minha existência, permitindo minha chegada até aqui. E que me permita por muitos anos fazer o bem pelos animais.

Obrigada meu DEUS!

Dedico este trabalho ao Preto, cachorro que resgatei com a protetora Karen, do município de Cidreira, vítima de atropelamento, no qual teve uma de suas patas traseira amputada.

A Luz Vitória Nereia, guerreira, vítima de abandono, resgatada também no município de Cidreira, com um de seus olhos comidos por larvas, já adentrando em seu cérebro, não resistindo e virando estrelinha.

Ao cão Manchinha, brutalmente assassinado por um segurança, no estacionamento de uma grande rede de supermercado em Osasco/SP.

Por fim, a todos os animais vítimas de maus tratos!

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar os maus tratos contra os animais, desde seu surgimento até a atualidade. Os direitos dos animais vêm se tornando cada vez mais um tema de suma importância para a sociedade, pois os animais são sencientes, ou seja, capazes de sentirem dores. Ademais, o presente versa sobre a importância de uma legislação mais rígida e eficaz contra aqueles que praticam os maus tratos. Também é apresentado a prática da vivisseção, onde os animais são dissecados vivos servindo assim de cobaias para estudos. Após, será discutido sobre os animais em rituais religiosos, onde são sacrificados com o propósito de troca de energias. Por fim, estuda-se também, as condutas típicas dos maus tratos e suas penalidades.

Palavras-chaves: Maus tratos contra os animais. Vivisseção. Penalidades

ABSTRACT

The objective of this article is to study the mistreatment of animals, from its inception to the present day. The rights of animals are becoming more and more a topic of great importance for society, because animals are sentient, that is, capable of suffering pains. In addition, the present one deals with the importance of a more rigid and effective legislation against those that practice the mistreatment. It is also presented the practice of vivisection, where the animals are dissected alive thus serving as guinea pigs for studies. Afterwards, it will be discussed about the animals in religious rituals, where they are sacrificed for the purpose of exchange of energies. Finally, it is also studied, the typical behaviors of the mistreatment and its penalties.

Keywords: Mistreatment of animals. Vivisection. Penalties.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre um assunto muito importante: maus tratos contra os animais, que hoje está sendo bastante discutido, devido a diversos casos que tiveram repercussão em todo Brasil e em outros países.

Num primeiro momento, estudamos a origem dos movimentos pelos direitos dos animais, em nível mundial. Após, tratamos do seu surgimento no Brasil.

Na sequência, foi abordada a capacidade que os animais têm de consciência, de fazerem comparações através de algumas representações, a partir de imagens marcadas pela sua consciência que varia de uma espécie para outra.

O Artigo critica a prática da vivissecção, muito utilizada para experimentos científicos, que muitas vezes submetem os animais aos meios mais cruéis de tortura e intervenção invasiva, sem qualquer tipo de anestésico. Também, é avaliado, o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Por fim, ingressa no exame de condutas que caracterizam o crime de maus tratos a animais, trazendo a baila um Projeto de Lei, em tramitação no Senado Federal, que prevê penalidades mais rígidas a quem cometer esse tipo de delito.

2 DIREITO DOS ANIMAIS: O SEU SURGIMENTO

Em 1824, na Inglaterra, criou-se o primeiro movimento moderno¹ em defesa dos animais, só ganhando força após filósofos da Universidade de Oxford investigar a inferioridade do status moral dos não-humanos aos seres humanos, em 1970².

Em 1975, Peter Singer³, escreveu o livro *Liberção animal*, causando impacto internacional⁴, logo o movimento, que era único, acabou se ramificando, com aqueles que lutam pelos direitos dos animais e outro que defendem o bem-estar animal⁵. Ambos movimentos defendem a mesma teoria: os animais devem ser protegidos e essa proteção é justificada por sua capacidade, física ou psíquica de sofrer⁶.

Na vertente dos direitos dos animais⁷, alguns filósofos entendiam que eles não deveriam sofrerem, que detinham direito à vida e à liberdade, inclusive eram contra a utilização dos animais em laboratórios⁸. Nesta visão, os animais têm valor moral, assim como os humanos⁹.

Já a teoria do bem estar animal (utilitarismo), seria imoral¹⁰, pois não postulava um valor moral, aceitava que os animais fossem utilizados em laboratórios, desde que de forma responsável e, propunha que o sofrimento deles deveria ser o menor possível e teriam que gerar benefícios para outros animais ou para humanos, logo considerando o bem estar da maioria em detrimento daquele ser inferior¹¹.

Na concepção de Singer, os animais são possuidores de prazer, sentem dor e devem ser preservados para o seu bem-estar¹², vejamos:

¹ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p.17.

² Ibidem.

³ Idem, p.18

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ Idem, p.19.

⁷ Idem, p.18.

⁸ Idem, p.19.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² SANCHES, Ana Conceição. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p.75.

O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial. [...] Concluo, então que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros e assim por diante, não sejam relevantes para questão de infringir dor - uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor - essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida.

Diante da manifestação de Singer, o utilitarismo não requer uma condição de igualdade, e sim uma consideração¹³.

No Brasil, em 1884, foi emitida a primeira determinação legal, através de decreto, que envolveu os animais¹⁴. Dispondo: “Artigo 66. Os animais mais ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira.”

Após tal Decreto, algumas cidades começaram a se sensibilizar com o tema. Em 1886, São Paulo sancionou a Lei Municipal que proibia maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados¹⁵.

Embora, o tema dos animais naquela época ser muito abstrato, cada município foi desenvolvendo sua legislação em defesa dos animais. Somente em meados de 1920, surgiu o decreto 14.529/20, em âmbito nacional, que regulava o funcionamento de casas de diversões públicas¹⁶, onde não seria concedida a licença para corridas de touros, bezerros e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões que causassem sofrimentos aos animais.

Aos poucos, a defesa do direito dos animais foi se tornando mais forte, com o crescente surgimento de novas associações, instituições de proteção, o que acabou fomentando legislações, como: Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais; Decreto Lei nº 3.688/41, chamado de Contravenções Penais no seu art. 66; Decreto Lei nº 221/67, Código de Pesca; Lei de Proteção à Fauna nº 5.197/67; Lei sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos nº 7.173/83; Lei dos Cetáceos nº 7.643/87; e a Lei nº 4.591/64 e o art. 544 do Código Civil¹⁷.

¹³ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p.19.

¹⁴ MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 20.

¹⁵ Idem, p. 21.

¹⁶ Idem, p. 23.

¹⁷ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 198.

Em 1988, com o advento da nossa Carta Magna, a Constituição Federal, precisamente em seu artigo 226, representou um grande avanço na proteção ambiental, ao dispor que ao Poder Público caberá a proteção da fauna e da flora. Embora os maus-tratos de animais fossem considerados apenas uma contravenção penal¹⁸.

Na tentativa de preservar o meio ambiente, foi editada a Lei Federal nº 9.605/98, que regula os crimes ambientais, passando a definir os maus-tratos como crime ambiental¹⁹.

Recentemente, tivemos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual, por unanimidade, foi reconhecida a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritual religiosos²⁰, o que é um retrocesso na preservação dos direitos dos animais, pois eles são seres sencientes, ou seja, os animais tem a capacidade de sentirem dor, prazer, felicidade entre outros sentimentos²¹.

3 DA CAPACIDADE DE CONSCIÊNCIA DOS ANIMAIS

Desde os anos 1970, a capacidade de consciência dos animais vem sendo estudada por grandes cientistas e psicólogos. Após a publicação do livro *The Question of Animal Awareness (A Questão da consciência animal)*, de Donald Griffin, em 1976, surgiu novo campo da etologia cognitiva: o estudo da consciência animal²².

Durante sua pesquisa, aquele biólogo publicou diversos livros, em que demonstrou que os animais pensavam, do que resulta que eles são sencientes, até mesmo os mais primitivos são possuidores de consciência²³.

Segundo o biólogo: “um animal experimenta níveis simples de consciência quando pensa subjetivamente sobre objetos e eventos”.

¹⁸ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 198.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 10 maio. 2019.

²¹ SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. **Reflexão acerca decisão STF sacrifício animais**. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/reflexao-acerca-decisao-stf-sacrificio-animais>>. Acesso em: 10 maio. 2019.

²² CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 29.

²³ Idem, p. 30.

Com isso, o animal poderá fazer comparações entre algumas representações, a partir de imagens ou eventos marcados em seu consciente e decidir o comportamento que irá tomar, buscando determinado resultado.

A teoria de Griffin nos ensina que os animais não são programados geneticamente, sendo capazes de se adaptarem à novos desafios, apresentando uma verticalidade nas suas reações, e que, quando se sentirem ameaçados, poderão identificar o melhor caminho a seguir, pois o seu inconsciente processará informações ajudando a tomar a decisão que lhe pareça conveniente²⁴.

Após a descoberta do biólogo, alguns pesquisadores têm se dedicado a pesquisar esse novo campo da etologia cognitiva. O neurobiólogo, Keith Kendrick, avaliou a inteligência, através de testes em carneiros e ovelhas. Segundo Kendrick, eles são capazes de reconhecerem rostos, tanto de suas espécies quanto de humanos, eles identificam a tristeza e ansiedade de outros de suas espécies²⁵.

Embora os animais tenham consciência, Griffin, diz que a consciência animal depende de alguns fatores como a espécie, idade, cultura, experiência e sexo, logo eles são possuidores de desiguais níveis de consciência²⁶.

4 VIVISSEÇÃO

4.1 Conceito

A vivisseção é o ato de dissecar um animal vivo, com o propósito de realizar estudos de natureza anátomo-fisiológica, ou seja, nada mais é que uma intervenção invasiva num organismo vivo²⁷.

4.1.1 Animais como cobaias

Em meados de 1950/1970, Harry Harlow realizou pesquisas entre macacos-bebês e suas mães, criados em isolamento em laboratórios; seu intuito era investigar o relacionamento deles. Os bebês foram colocados com mães artificiais,

²⁴ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 31.

²⁵ Idem, p. 32.

²⁶ Ibidem.

²⁷ CONHECIMENTO GERAL. **Vivisseção**. c2016. Disponível em: <<https://www.conhecimento geral.inf.br/vivisseccao/>>. Acesso em: 12 maio. 2019.

que tinham diversas atitudes de desprezo aos bebês. Devido às atitudes das mães artificiais, os bebês começaram a apresentar um comportamento neurótico²⁸.

Quando as bebês fêmeas se tornaram adultas, foram isoladas e inseminadas; quando os filhos delas nasceram, o comportamento delas em relação a eles foi o mesmo que as mães artificiais tiveram com elas; logo, a pesquisa de Harlow obteve um resultado importante sobre a relação de mães e filhos²⁹.

Atualmente, várias espécies de animais, inclusive os domésticos como cães e gatos, ainda são submetidos a experimentos científicos, em diversas áreas³⁰.

4.2 Animais Cobaias: Teste Draize e Dose Letal 50

Em 1944, foi criado, por Jhon Draize, o teste Draize. Este teste consiste em colocar uma substância sólida e concentrada, de algum cosmético que está em fase de experimento, nos olhos ou na pele do animal; assim, é observada a reação do animal, que se debate de dor, pula, chora após o contato com a substância em seus olhos. Esse teste é frequentemente realizado pelas indústrias de cosméticos e produtos de limpeza, com o intuito de avaliar os riscos de infecção na pele e nos olhos dos seres humanos³¹.

Neste teste, não é utilizado nenhum tipo de anestesia e geralmente o animal acaba ficando cego e sendo morto, para servir de estudos sobre os efeitos que a substância produziu internamente no animal.

Outro teste famoso é o Dose Letal de 50%, no qual um tubo é enfiado no esôfago, até o estômago do animal, e por ele ingerem toxinas de ingredientes encontrados em detergentes, cremes dentais, loções para o corpo, entre outros produtos. O teste perdura por diversos dias e os animais acabam sofrendo de dores, diarreia, convulsões, chegando inclusive ao óbito, e os que não morrem durante os testes, são sacrificados, pois não possuem mais valor algum³².

Os animais também são utilizados na área da psicologia, onde testam seu comportamento e aprendizagem.

²⁸ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 64

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Idem, p. 65.

³² Idem, p. 66.

4.2.1 A Redução dos Animais como Cobaias

Na década de 1970, Henri Spira e mais de 400 organizações em defesa dos animais iniciaram, conjuntamente, uma campanha para que empresas de cosméticos como a Avon e Revlon praticassem métodos que não sacrificassem os animais, sendo que somente em meados dos anos 1980 essa campanha começou a surtir efeitos, passando alguns laboratórios a utilizarem anestésias³³.

Algumas empresas passaram a utilizar células e tecidos cultivados. Grandes empresas, no início dos anos 1990, também anunciaram que buscariam alternativas para não mais utilizar os animais como cobaias de seus testes. A L'oreal, em 2007, após 20 anos de pesquisa, conseguiu desenvolver a técnica Episkin, que não precisará mais de animais como cobaia³⁴.

Entretanto, temos uma divergência sobre a extensão da proteção animal, havendo uma posição favorável à utilização de animais em testes de laboratórios e outra que defende a total eliminação desta prática, preservando assim o bem-estar animal.

O filósofo norte-americano³⁵ Tom Regan, uma das maiores autoridades em direito e ética dos animais, era defensor da eliminação da utilização dos animais em testes de laboratórios. Para Regan, o valor dos animais não deriva do que eles podem oferecer para os humanos, sendo os animais utilizados em testes tratados como mero objetos³⁶.

5 SACRIFICIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

O ritual religioso onde animais como ovelhas, cabritos e galinhas eram degolados e passavam horas esperando a morte teve origem há mais de 3 mil anos, em tribos africanas. Essa herança cultural não pode mais valer como crença, visto que não estamos mais vivendo como há 3 milênios, onde homens lutavam com leões, onde crianças eram oferecidas aos Deuses pelos Astecas³⁷.

³³ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 67.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Idem, p. 69.

³⁶ Idem, p. 70.

³⁷ Idem, p. 108.

O candomblé, o Omolokô, a Santeira, a Umbanda e o Batuque são religiões que praticam o ritual do sacrifício de animais, por meio do qual acreditam trocar as energias daquele fiel, que se encontra carregado de forças negativas, pelas do animal que está sendo sacrificado; logo, o fiel estaria livre da carga de energias negativas.

Estes rituais só podem ser praticados pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que detêm permissão dos orixás, pois entendem que não estão matando o animal, mas o oferecendo ao sagrado³⁸.

6 CONDUTAS TÍPICAS DE MAUS TRATOS E SUAS SANCÕES PENALIDADES

A garantia de uma proteção efetiva aos direitos dos animais vem se tornando cada vez mais necessária, haja vista que a penalidade vigente para uma conduta de maus tratos é insuficiente para inibir essa prática, que demanda resposta penal mais severa³⁹.

O artigo 32 da Lei Federal nº. 9.605/98, dispõe⁴⁰:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

É sabido que, quando a pena máxima não supera dois anos, poderá o Ministério Público, por ser conduta considerada de menor potencial ofensivo, propor ao infrator o benefício da transação penal, conforme o artigo 76 da Lei 9.099/95⁴¹.

³⁸ CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de; CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. Multiculturalismo e colisão de direitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27281/multiculturalismo-e-colisao-de-direitos>>. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁹ ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. c2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁴¹ ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. c2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 20 maio 2019.

Em 2011, o Deputado Federal Ricardo Tripoli, de São Paulo, propôs projeto de lei, que aumenta a penalidade para quem cometer maus tratos a animais, em especial cães e gatos. O Projeto de Lei proposto pelo parlamentar fora aprovado por unanimidade, em 2012, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Atualmente, o projeto encontra-se ainda em tramitação, no Senado Federal, na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania⁴².

Se aprovado, o indivíduo que matar cão ou gato sofrerá pena de cinco a oito anos de reclusão e, se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel, a pena será de seis a dez anos de reclusão; se o crime for cometido pelo responsável pelo animal, bem como, por duas ou mais pessoas, a pena será aplicada em dobro e, sendo o crime culposos, a pena será de três a cinco anos de detenção⁴³.

Quem deixar de prestar socorro, ou assistência, a cão ou gato, em vias públicas ou propriedades privadas, em grave ou eminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro à autoridade pública, receberá pena de dois a quatro anos de detenção, com agravante se o crime for cometido por autoridade pública, caso em que será aumentada em um terço⁴⁴.

Sobre o abandono de cão e gato, bem como a promoção de luta de cães, incidirá pena de três a cinco anos de detenção⁴⁵.

Aquele que mantiver o animal acorrentado em propriedade particular, estará sujeito a pena de um a três anos de reclusão⁴⁶.

Expor a perigo vida, a saúde, a integridade física do cão ou gato, atrairá pena de dois a quatro anos de reclusão⁴⁷.

Assim como esse Projeto de Lei, existem outros em tramitação no Congresso Nacional, em defesa dos direitos dos animais, prevendo a imposição de sanções que protejam com maior efetividade aqueles direitos.

Diante de uma situação de maus tratos, deverá ser acionada a autoridade policial, para que esta tome as devidas providências, como a instauração de Termo

⁴² BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara n. 39 de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121372>>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁴³ TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei 2011**. c2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

Circunstanciado, e seja apurada, através da investigação, a conduta de quem supostamente tenha praticado o delito. Embora, na prática, muitas pessoas não denunciem, por encarar tais fatos com normalidade, quem presenciar uma situação de maus tratos tem o dever legal e moral de noticiar à autoridade policial, sendo a omissão igualmente passível de punição ⁴⁸.

O abandono de um animal doméstico é, dentre os delitos contra os direitos dos animais, o crime mais comum na nossa sociedade, por diversos fatores, como nos casos em que, ainda filhotes, os animais fazem bagunça ou destroem objetos da casa, ou daqueles animais que, com o tempo, começam a ter problemas graves de saúde e gerar maiores gastos, ou ainda quando as pessoas presenteiam suas crianças com animais ainda filhotes e, quando estas perdem o interesse, os animais acabam sendo rejeitados.

Manter o animal sem contato com seu responsável, bem como mantê-lo acorrentado, em lugares sujos, sem comida ou água, não o levar a um veterinário quando necessitado, também são práticas bastante comuns.

⁴⁸ TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de lei 2011**. c2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 01 jun. 2019.

7 CONCLUSÃO

O estudo apurou o surgimento dos direitos dos animais, em 1824, na Inglaterra, onde se deu o primeiro movimento em defesa dos animais, culminando num impacto mundial, dando origem a outros movimentos.

No Brasil, a primeira norma a ser implantada foi através de um decreto, em 1884; após, foram sendo implementados mais direitos, ainda em termos muito abstratos, com municípios implantando legislações locais para proteção dos animais.

Com isso, os movimentos em defesa dos animais foram se ampliando e surgindo protetores, o que fomentou algumas legislações.

Estudos de grandes cientistas e psicólogos concluíram que os animais são possuidores de consciência, ou seja, são seres sencientes, até mesmos os animais mais primitivos. Portanto, todo animal submetido a qualquer crueldade sentirá dor.

Também analisou-se a prática do uso de animais que servem de cobaias para experimentos científicos, através dos testes Draize e o Dose Letal 50, onde nenhum tipo de anestesia é utilizado nos animais que são testados, e após o experimento estes são mortos, ou até mesmo deixados num canto agonizando até a morte, pois não servem para mais nada. Após algumas campanhas dos protetores, algumas fábricas passaram a utilizar anestésias e outras aboliram os testes em animais, passando a utilizar células e tecidos cultivados.

O artigo também abordou a morte de animais em rituais religiosos, que defendem que, ao oferecer o animal em sacrifício, estão trocando energias, o que, no entanto, não afasta a constatação do cruel sofrimento imposto ao animal.

Nos dias atuais, a doutrina vem reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, embora ainda existam pessoas que os consideram como “coisa”, meros objetos, utilizando-os em algum tipo de maldades e os explorando.

Por fim, encontra-se em tramitação um Projeto de Lei que aumenta as sanções aplicadas aos casos de maus tratos, atualmente irrisórias, tendo em vista a dimensão da covardia que é praticada contra animais indefesos.

Percebe-se que os seres humanos ainda tem que evoluir muito, no que diz respeito aos direitos dos animais, pois estes merecem o mesmo respeito que nós.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, E. H. P. **Maus tratos contra animais**. c 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.
- BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara n. 39 de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121372>>. Acesso em: 21 maio 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- CONHECIMENTO GERAL. **Vivissecação**. c2016. Disponível em: <https://www.conhecimento_geral.inf.br/vivisseccao/>. Acesso em: 12 maio. 2019.
- CARVALHO, A. B. G.; CÂMARA, D. C. C. Multiculturalismo e colisão de direitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27281/multiculturalismo-e-colisao-de-direitos>>. Acesso em: 12 maio 2019.
- CHUAHY, R. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- MÓL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- SANCHES, A. C. B.; FERREIRA, G. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014.
- SANTOS, A. C. M. **Reflexão acerca decisão STF sacrifício animais**. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/reflexao-acerca-decisao-stf-sacrificio-animais>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- TRIPOLI, R. **Projeto de lei 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 01 jun. 2019.